



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601765-79.2018.6.23.0000 (PJe) – BOA VISTA – RORAIMA**

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Recorrente:** Coligação Agora é Roraima com Tudo

**Advogado:** Henrique Keisuke Sadamatsu – OAB/RR 208-A

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

### **DECISÃO**

Eleições 2018. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Arts. 8º da Res.-TSE nº 23.551/2017 e 37, § 4º, da Res.-TSE 23.553/2017. Pedido de desistência formulado pela coligação representante. Assunção da titularidade pelo órgão ministerial local. Posterior julgamento de procedência com aplicação de multa. Ausência de intimação pessoal do representante do MPE para contrarrazões ao apelo nobre interposto pela coligação representada. Pedido de retorno dos autos ao Tribunal de origem para reiteração do ato processual acolhido.

A Coligação Todos por Roraima ajuizou representação, com pedido de liminar, contra a Coligação Agora é Roraima com Tudo, por suposta infração ao art. 8º da Res.-TSE nº 23.551/2017, bem como ao art. 37, § 4º, da Res.-TSE 23.553/2017 – veiculação de propaganda eleitoral por meio de material impresso de maneira manifestamente irregular, com ausência de informações quanto ao vice da chapa majoritária ao governo do Estado e quanto às dimensões da publicidade impressa.

Após o indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão da propaganda impressa (ID 5407488), a representante formulou pedido de homologação de desistência do feito (ID 5407888).

A Coligação Agora é Roraima com Tudo apresentou defesa (ID 5407988) ao mesmo tempo em que também formulou pedido contraposto.



Posteriormente, o Ministério Público Eleitoral, por meio de petição (ID 5408338), manifestou-se por assumir o polo ativo da demanda e opinou pela procedência do pedido, quanto a aplicar à representada a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Julgado procedente o pedido (ID 5408388) e interposto o recurso eleitoral (ID 5408588), o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima desproveu o apelo (ID 5409238).

O recurso especial manejado desse aresto pela Coligação Agora é Roraima com Tudo (ID 5409338), por sua vez, foi admitido (ID 5409438) e a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões por meio do Diário da Justiça eletrônico (ID 5409488).

Ato contínuo, foi certificado pela Secretaria Judiciária do TRE/RR o transcurso do prazo para contrarrazões ao apelo nobre em 13.2.2019 (ID 5409538).

Já no âmbito desta Corte Superior, o vice-procurador-geral eleitoral requereu fosse reconhecida (ID 5700488):

[...] a nulidade processual e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o órgão do Ministério Público local seja intimado pessoalmente para apresentar contrarrazões ao recurso especial eleitoral.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, em que pese não homologado formalmente o pedido de desistência feito pela Coligação Todos por Roraima, as decisões exaradas perante o Tribunal de origem (IDs 5408388 e 5409088) foram categóricas em assentar a assunção da titularidade da ação por parte do MPE.

Assim, considerada a prerrogativa do órgão ministerial de ser intimado pessoalmente, nos termos do disposto no art. 182, II, *h*, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 180 do Código de Processo Civil de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, mister se faz o reconhecimento da nulidade da intimação feita perante o Tribunal de origem para a apresentação de contrarrazões ao apelo nobre (ID 5409488).

Ante o exposto, **acolho o pedido** do vice-procurador-geral eleitoral e determino o retorno dos autos ao TRE/RR, a fim de que o referido ato processual seja reiterado, mediante a intimação pessoal do representante do MPE local.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2019.

Ministro Og Fernandes  
Relator

